

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2375/2001 do Conselho, de 29 de Novembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾** 1
- Regulamento (CE) n.º 2376/2001 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2377/2001 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2378/2001 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro** 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2379/2001 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1148/2001 relativo aos controlos de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos** 15
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2380/2001 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, relativo à autorização da utilização de um aditivo em alimentos para animais por um período de 10 anos ⁽¹⁾** 18
- Regulamento (CE) n.º 2381/2001 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Parlamento Europeu

2001/858/CE:

- ★ **Decisão do Parlamento Europeu, de 24 de Outubro de 2001, relativa à quitação pela gestão dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999** 23

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

* Resolução do Parlamento Europeu que contém as observações que constituem parte integrante da decisão que dá quitação à Comissão pela gestão financeira dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999	25
2001/859/CE:	
* Decisão do Parlamento Europeu, de 24 de Outubro de 2001, relativa às contas dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999	30
Comissão	
2001/860/CE:	
* Decisão da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2001 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro [notificada com o número C(2001) 3625]	31
2001/861/CE:	
* Decisão da Comissão, de 27 de Novembro de 2001, que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão da laminarina e do novalurão no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 3761]	34
2001/862/CE:	
* Decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 2001, relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pela França com vista ao estabelecimento do cadastro vitícola comunitário [notificada com o número C(2001) 3811]	36
2001/863/CE:	
* Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 4250]	38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2375/2001 DO CONSELHO
de 29 de Novembro de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão que fixa os teores máximos de certos
contaminantes presentes nos géneros alimentícios
 (Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

lhante à das dioxinas, tendo um perfil toxicológico diferente.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 2.º,

(4) Cada composto da família das dioxinas ou dos PCB sob a forma de dioxina apresenta um nível diferente de toxicidade. Para possibilitar a soma das toxicidades destes diferentes compostos afins, introduziu-se o conceito de factores de equivalência de toxicidade (TEF) por forma a facilitar a avaliação dos riscos bem como o controlo regulamentar. Significa pois que o resultado analítico relativo aos 17 compostos afins de dioxinas e aos 12 de PCB sob a forma de dioxina se exprime em termos de uma única unidade quantificável: «concentração tóxica equivalente de TCDD» (TEQ).

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(5) As dioxinas e os PCB são extremamente resistentes à degradação química e biológica e, por conseguinte, persistem no ambiente e acumulam-se nas cadeias alimentares humana e animal.

(1) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 ⁽²⁾ determina que os géneros alimentícios não devem apresentar, no momento da sua colocação no mercado, teores de contaminantes mais elevados do que os previstos nesse regulamento.

(2) O termo «dioxinas» abrange um conjunto de 75 dibenzo-p-dioxinas policloradas (PCDD) e 135 dibenzofuranos policlorados (PCDF), dos quais 17 suscitam apreensão a nível toxicológico. O composto mais tóxico é a 2,3,7,8-tetraclorodibenzo-p-dioxina (TCDD), classificada como um conhecido agente cancerígeno em humanos pelo Centro Internacional de Investigação do Cancro bem como por outras organizações internacionais de prestígio. O Comité Científico da Alimentação Humana (CCAH), em consonância com a Organização Mundial de Saúde (OMS), concluiu que as dioxinas não têm efeitos cancerígenos a níveis inferiores a um determinado limiar. Outros efeitos nocivos, como a endometriose, os efeitos neurocomportamentais e imunossupressores ocorrem em níveis muito inferiores que, por conseguinte, se consideram relevantes para a determinação de uma ingestão tolerável.

(6) Mais de 90 % da exposição humana às dioxinas deriva dos géneros alimentícios. Os géneros alimentícios de origem animal contribuem normalmente para cerca de 80 % da exposição global. A exposição dos animais às dioxinas provém essencialmente dos alimentos para animais. Por conseguinte, os alimentos para animais e, em alguns casos, o solo, causam apreensão enquanto fontes potenciais de dioxinas.

(3) Os bifenilos policlorados (PCB) são um grupo de 209 compostos afins diferentes que se podem dividir em dois grupos de acordo com as suas propriedades toxicológicas: 12 destes compostos apresentam propriedades toxicológicas semelhantes às dioxinas, sendo por conseguinte denominados «PCB sob a forma de dioxina». Os restantes PCB não apresentam uma toxicidade seme-

(7) O CCAH adoptou, em 30 de Maio de 2001, um parecer relativo à avaliação dos riscos das dioxinas e dos PCB sob a forma de dioxina nos alimentos; trata-se de uma actualização baseada em novas informações científicas disponibilizadas após a adopção do parecer do CCAH sobre esta matéria de 22 de Novembro de 2000. O CCAH estabeleceu uma dose semanal admissível (DSA) para as dioxinas e os PCB sob a forma de dioxina de 14 pg TEQ-OMS/kg de peso corporal. As estimativas das exposições indicam que uma proporção considerável da população da Comunidade ingere através do regime alimentar doses superiores à DSA. Determinados grupos populacionais em alguns países poderão correr maiores riscos devido a hábitos alimentares específicos.

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 16.3.2001, p. 1.

- (8) A redução da exposição humana às dioxinas através da alimentação é, por conseguinte, importante e necessária para garantir a protecção dos consumidores. Em determinados grupos de alimentos, observaram-se níveis de dioxinas particularmente elevados. Uma vez que a contaminação dos alimentos para consumo humano está directamente relacionada com a contaminação dos alimentos para animais, deve adoptar-se uma abordagem integrada para reduzir a incidência de dioxinas na cadeia alimentar humana, ou seja, desde as matérias-primas para a alimentação animal, passando pelos animais para produção de alimentos, até aos seres humanos.
- (9) O CCAH recomendou que se envidassem esforços contínuos para limitar aos níveis mais baixos possíveis a libertação no ambiente de dioxinas e de compostos correlacionados. Trata-se da forma mais eficaz e eficiente de reduzir a presença de dioxinas e de substâncias semelhantes na cadeia alimentar humana e de garantir a redução contínua da exposição do organismo humano. O CCAH referiu que investigações recentes do leite e do sangue humanos parecem indicar que os níveis de dioxinas já não estão a decrescer.
- (10) Os níveis máximos para as dioxinas e os PCB sob a forma de dioxina constituem um instrumento apropriado para evitar tanto uma exposição inaceitavelmente elevada da população como a distribuição de géneros alimentícios com níveis inaceitavelmente elevados de contaminação, por exemplo, em caso de poluição e exposição acidentais. Além disso, o estabelecimento de níveis máximos é indispensável para a implementação de um sistema de controlo regulamentar e para garantir a sua aplicação uniforme.
- (11) As medidas baseadas unicamente no estabelecimento de níveis máximos para as dioxinas e os PCB sob a forma de dioxina nos géneros alimentícios não seriam suficientemente eficazes na redução da exposição humana às dioxinas, a menos que se estabelecessem níveis tão baixos que a maioria dos alimentos teria de ser declarada imprópria para consumo. É geralmente aceite que, para reduzir activamente a presença de dioxinas nos géneros alimentícios, os níveis máximos devem ser acompanhados de medidas que incentivem uma abordagem proactiva, incluindo níveis de acção e níveis-alvo para os géneros alimentícios em combinação com medidas para limitar as emissões. Os níveis-alvo indicam os níveis a atingir para conseguir reduzir a exposição humana da maioria da população ao nível da DSA estabelecida pelo CCAH. Os níveis de acção constituem um instrumento para as autoridades competentes e os operadores assinalarem os casos em que é adequado identificar uma fonte de contaminação e tomar medidas para a sua redução ou eliminação, não apenas em caso de incumprimento das disposições do presente regulamento mas também quando se detectam nos géneros alimentícios níveis de dioxinas significativamente superiores aos níveis de base normais. Esta abordagem terá como resultado a redução gradual dos níveis de dioxinas nos géneros alimentícios, sendo posteriormente atingidos os níveis-alvo. Por este motivo, será dirigida aos Estados-Membros uma recomendação da Comissão sobre este assunto.
- (12) Embora, do ponto de vista toxicológico, qualquer nível se devesse aplicar às dioxinas, aos furanos e aos PCB sob a forma de dioxina, os níveis máximos são, por enquanto, apenas estabelecidos para as dioxinas e os furanos e não para os PCB sob a forma de dioxina, atendendo a que os dados disponíveis acerca da prevalência destes últimos são muito limitados. Contudo, continuar-se-á a monitorizar, em especial, a presença de PCB sob a forma de dioxina, tendo em vista a inclusão destas substâncias nos níveis máximos.
- (13) A inaceitabilidade do teor de dioxinas nos géneros alimentícios deve ser avaliada à luz dos actuais níveis de contaminação de base, os quais diferem entre géneros alimentícios. O nível máximo deve ser fixado, tendo em conta a contaminação de base, a um nível rigoroso mas viável.
- (14) Por forma a garantir que todos os operadores nas cadeias alimentares humana e animal envidem todos os esforços possíveis e façam tudo o que é necessário para limitar a presença de dioxinas na alimentação humana e animal, os níveis máximos aplicáveis devem ser revistos num prazo definido tendo por objectivo a sua redução. Até 2006, dever-se-ia atingir uma redução global da exposição humana às dioxinas de, pelo menos, 25 %.
- (15) São definidos níveis máximos essencialmente para os géneros alimentícios de origem animal. De momento, não existem níveis máximos que se apliquem a géneros tais como carne de cavalo, de caprino, de coelho, nem a ovos de pata, de gansa ou de codorniz. Relativamente a estes géneros alimentícios, estão apenas disponíveis dados limitados relativos à prevalência de dioxinas. Além disso, a sua importância, no que respeita ao consumo, é limitada, pelo que, de momento, não se estabeleceu qualquer nível máximo. De igual modo, também não se aplicam, de momento, níveis máximos aos cereais, aos frutos nem aos produtos hortícolas, uma vez que estes alimentos apresentam geralmente níveis reduzidos de contaminação e têm, por conseguinte, uma contribuição muito pequena para a exposição global às dioxinas dos seres humanos. Contudo, convém monitorizar regularmente os níveis de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina nestes géneros alimentícios.
- (16) Normalmente, os óleos vegetais não contêm níveis significativos de dioxinas ou de PCB sob a forma de dioxina. Uma vez que os óleos vegetais são normalmente introduzidos no mercado ou utilizados como ingredientes de géneros alimentícios misturados com gorduras animais, é adequado estabelecer um nível máximo para os óleos vegetais por motivos de controlo.
- (17) Os dados actualmente disponíveis não permitem o estabelecimento de níveis máximos para diferentes categorias de peixe e produtos da pesca. O nível máximo de dioxinas em alimentos para peixes significa que os peixes de cultura apresentam níveis de dioxinas significativamente inferiores. De futuro, quando estiverem disponíveis níveis mais informações, pode ser adequado estabelecer níveis diferentes para as várias categorias de peixe e de produtos da pesca ou isentar determinadas categorias de peixe, na medida em que a sua importância seja limitada, no que respeita ao consumo.

- (18) Certas espécies piscícolas originárias da região do Báltico podem conter um nível elevado de dioxinas. Uma parte significativa do peixe gordo do Báltico, como o arenque do Báltico e o salmão do Báltico, não respeitará o nível máximo e será, por conseguinte, excluída do regime alimentar na Suécia e na Finlândia. Há indicações de que excluir o peixe do regime alimentar pode ter um impacto negativo na saúde na Suécia e na Finlândia. Estes países possuem um sistema capaz de assegurar que os consumidores sejam plenamente informados das recomendações dietéticas relativas às restrições ao consumo de peixe da região do Báltico pelos grupos vulneráveis identificados da população, a fim de evitar riscos para a saúde.
- (19) Os dados relativos à monitorização indicam que os ovos provenientes de criação ao ar livre ou semi-intensiva contêm níveis mais elevados de dioxinas que os ovos provenientes de criação em bateria. Podem tomar-se medidas para garantir a redução dos níveis de dioxinas nestes ovos. Por conseguinte, é adequado prever um período transitório antes da aplicação dos níveis máximos aos ovos provenientes de criação ao ar livre ou semi-intensiva.
- (20) É importante reduzir a contaminação global por dioxinas dos géneros alimentícios. É, por conseguinte, necessário proibir a mistura de géneros alimentícios que cumpram os níveis máximos com outros géneros que excedam esses níveis máximos.
- (21) Atendendo às disparidades entre os Estados-Membros e ao risco daí decorrente de distorções da concorrência, são necessárias medidas de âmbito comunitário para proteger a saúde pública e para salvaguardar a unidade do mercado, no respeito do princípio da proporcionalidade.
- (22) Consequentemente, o Regulamento (CE) n.º 466/2001 deve ser alterado em conformidade.
- (23) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 315/93, o CCAH foi consultado sobre as disposições susceptíveis de afectar a saúde pública.
- (24) O Comité Permanente dos Géneros Alimentícios não emitiu um parecer favorável. Por conseguinte, não foi possível à Comissão adoptar as medidas que previa ao abrigo do procedimento estabelecido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 315/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:

«1a. Em derrogação ao n.º 1, a Suécia e a Finlândia ficam autorizadas durante um período transitório, até 31 de Dezembro de 2006, a colocar no mercado peixe originário da região do Báltico, produzido e destinado ao consumo nos seus territórios, com níveis de dioxinas superiores aos fixados no ponto 5.2 da secção 5 do anexo, desde que exista um sistema que assegure que os consumidores sejam plenamente informados das recomendações dietéticas relativas às restrições ao consumo de peixe da região do Báltico pelos grupos vulneráveis identificados da população, a fim de evitar eventuais riscos para a saúde.

Qualquer aplicação futura desta derrogação será considerada no quadro da revisão da secção 5 do anexo, prevista no n.º 3 do artigo 5.º do presente regulamento.

A Finlândia e a Suécia comunicarão à Comissão, até 31 de Dezembro de cada ano, os resultados da fiscalização dos níveis de dioxinas presentes no peixe da região do Báltico e informá-la-ão das medidas tomadas para reduzir a exposição humana a essas dioxinas.»;

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 4.ºA

No que diz respeito às dioxinas presentes nos produtos referidos na secção 5 do anexo I, é proibido:

- a) Misturar produtos conformes aos níveis máximos com produtos que excedam esses níveis,
- b) Utilizar produtos não conformes aos níveis máximos como ingredientes para o fabrico de outros géneros alimentícios.»;

3. No artigo 5.º é aditado o seguinte número:

«3. A Comissão efectuará a revisão da secção 5 do anexo I pela primeira vez até 31 de Dezembro de 2004, o mais tardar, atendendo aos novos dados relativos à presença de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina, tendo especialmente em vista a inclusão dos PCB sob a forma de dioxina nos níveis a estabelecer.

A secção 5 do anexo I será novamente revista até 31 de Dezembro de 2006, o mais tardar, com o objectivo de reduzir significativamente os níveis máximos e, possivelmente, estabelecer níveis máximos para outros géneros alimentícios.»;

4. O anexo I é alterado de acordo com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. VANDERPOORTEN

ANEXO

Ao Anexo I, é aditada a seguinte secção:

«Secção 5: Dioxina (somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica de 1997 da OMS)

Produtos	Níveis máximos (PCDD + PCDF) ⁽¹⁾ (pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ou de produto)	Critérios de desempenho para a colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
5.1.1. Carne e produtos à base de carne ⁽⁴⁾ provenientes de:			
— Ruminantes (bovinos e ovinos)	3 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ⁽²⁾ ⁽³⁾	Directiva 2001/.../CE ^(*)	Directiva 2001/.../CE ^(*)
— Aves de capoeira e caça de criação	2 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ⁽²⁾ ⁽³⁾	Directiva 2001/.../CE ^(*)	Directiva 2001/.../CE ^(*)
— Suínos	1 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ⁽²⁾ ⁽³⁾	Directiva 2001/.../CE ^(*)	Directiva 2001/.../CE ^(*)
5.1.2. Fígado e produtos derivados	6 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ⁽²⁾ ⁽³⁾	Directiva 2001/.../CE ^(*)	Directiva 2001/.../CE ^(*)
5.2. Parte comestível do peixe e dos produtos da pesca ⁽⁵⁾ e produtos derivados	4 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de peso fresco ⁽²⁾	Directiva 2001/.../CE ^(*)	Directiva 2001/.../CE ^(*)
5.3. Leite ⁽⁶⁾ e produtos lácteos, incluindo a gordura butírica	3 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ⁽²⁾ ⁽³⁾	Directiva 2001/.../CE ^(*)	Directiva 2001/.../CE ^(*)
5.4. Ovos de galinha e ovoprodutos ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾	3 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ⁽²⁾ ⁽³⁾	Directiva 2001/.../CE ^(*)	Directiva 2001/.../CE ^(*)
5.5. Óleos e gorduras			
— Gordura animal			
— de ruminantes	3 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ⁽²⁾	Directiva 2001/.../CE ^(*)	Directiva 2001/.../CE ^(*)
— de aves de capoeira e caça de criação	2 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ⁽²⁾	Directiva 2001/.../CE ^(*)	Directiva 2001/.../CE ^(*)
— de suínos	1 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ⁽²⁾	Directiva 2001/.../CE ^(*)	Directiva 2001/.../CE ^(*)
— mistura de gorduras animais	2 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ⁽²⁾	Directiva 2001/.../CE ^(*)	Directiva 2001/.../CE ^(*)
— Óleo vegetal	0,75 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ⁽²⁾	Directiva 2001/.../CE ^(*)	Directiva 2001/.../CE ^(*)
— Óleo de peixe destinado ao consumo humano	2 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ⁽²⁾	Directiva 2001/.../CE ^(*)	Directiva 2001/.../CE ^(*)

^(*) Directiva da Comissão a aprovar antes de 1 de Julho 2002.

⁽¹⁾ Limites superiores de concentração; as concentrações ditas "superiores" são calculadas considerando iguais ao limite de detecção todos os valores dos diferentes compostos afins inferiores a este limite.

⁽²⁾ Estes níveis máximos serão revistos pela primeira vez até 31 de Dezembro de 2004, o mais tardar, atendendo aos novos dados relativos à presença de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina, tendo especialmente em vista a inclusão dos PCB sob a forma de dioxina nos níveis a estabelecer e serão novamente, até 31 de Dezembro de 2006, o mais tardar, com o objectivo de reduzir significativamente os níveis máximos.

⁽³⁾ Os níveis máximos não se aplicam aos produtos alimentares que contenham < 1 % de gordura.

⁽⁴⁾ Carne de bovinos, ovinos, suínos, aves de capoeira e caça de criação, tal como definida na alínea a) do artigo 2.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho (JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 7), no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 71/118/CEE do Conselho (JO L 55 de 8.3.1971, p. 23), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31), e no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 91/495/CEE do Conselho (JO L 268 de 24.9.1991, p. 41), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/65/CE (JO L 368 de 31.12.1994, p. 10), excluindo as miudezas comestíveis tal como definidas na alínea a) do artigo 2.º da Directiva 64/433/CEE e no n.º 5 do artigo 2.º da Directiva 71/118/CEE.

⁽⁵⁾ Parte comestível do peixe e dos produtos da pesca, conforme definida nas categorias a), b), c), e) e f) da lista constante do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22). Os níveis máximos aplicam-se aos crustáceos, excluindo a carne escura do caranguejo, e os cefalópodes sem vísceras.

⁽⁶⁾ Leite [leite cru, leite destinado ao fabrico de produtos à base de leite, leite de consumo tratado termicamente, tal como definido pela Directiva 92/46/CEE do Conselho (JO L 268 de 14.9.1992, p. 1) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE do Conselho (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10)].

⁽⁷⁾ Ovos de galinha e ovoprodutos tal como definidos no artigo 2.º da Directiva 89/437/CEE do Conselho (JO L 212 de 22.7.1989, p. 87), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE do Conselho (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

⁽⁸⁾ Os ovos provenientes de criação ao ar livre ou semi-intensiva, tal como definidos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1274/91 da Comissão (JO L 121 de 16.5.1991, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pela Regulamento (CE) n.º 1651/2001 (JO L 220 de 15.8.2001, p. 5) devem respeitar o nível estabelecido a partir de 1 de Janeiro de 2004.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2376/2001 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	93,3
	204	57,4
	999	75,3
0707 00 05	052	149,2
	628	235,6
	999	192,4
0709 90 70	052	138,4
	204	154,7
	999	146,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	68,2
	204	72,4
	388	27,5
	508	23,9
	528	31,2
	999	44,6
0805 20 10	052	60,8
	204	62,2
	999	61,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	64,3
	204	63,2
	464	161,2
	999	96,2
	999	96,2
0805 30 10	052	57,6
	388	49,2
	600	51,9
	999	52,9
	999	52,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	37,9
	400	83,5
	404	86,7
	720	120,2
	728	114,0
	999	88,5
	052	106,7
	064	66,2
0808 20 50	400	102,4
	720	111,4
	999	96,7
	999	96,7
	999	96,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2377/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Dezembro de 2001
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	29,06 172,78 275,81	399,87 190,62 1 172,28	56,84 22,89 18,13	216,28 56 268,01	9 902,19 64,04	4 835,18 5 826,01
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	169,77 1 009,39 1 611,26	2 336,04 1 113,60 6 848,38	332,04 133,70 105,90	1 263,49 328 714,36	57 848,04 374,12	28 246,82 34 035,19
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	47,12 280,17 447,23	648,40 309,10 1 900,87	92,16 37,11 29,39	350,70 91 239,56	16 056,58 103,84	7 840,32 9 446,97
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 524,66	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 34,48	411,42 107 037,01	18 836,66 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	18,38 109,29 174,45	252,93 120,57 741,48	35,95 14,48 11,47	136,80 35 590,39	6 263,29 40,51	3 058,32 3 685,04
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 705,09	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 46,34	552,90 143 845,50	25 314,32 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	56,49 335,87 536,15	777,32 370,55 2 278,80	110,48 44,49 35,24	420,43 109 379,89	19 248,97 124,49	9 399,15 11 325,23
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	90,36 537,26 857,61	1 243,38 592,72 3 645,11	176,73 71,16 56,37	672,50 174 961,36	30 790,17 199,13	15 034,64 18 115,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	56,00 332,96 531,50	770,58 367,34 2 259,03	109,53 44,10 34,93	416,78 108 431,12	19 082,00 123,41	9 317,62 11 226,99
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	138,63 824,26 1 315,74	1 907,59 909,35 5 592,32	271,14 109,18 86,48	1 031,75 268 425,11	47 238,17 305,50	23 066,09 27 792,82
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	457,31 2 719,01 4 340,28	6 292,65 2 999,72 18 447,64	894,41 360,16 285,27	3 403,49 885 465,95	155 826,68 1 007,77	76 089,15 91 681,42

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	203,92 1 212,43 1 935,37	2 805,95 1 337,60 8 225,97	398,83 160,60 127,20	1 517,65 394 837,40	69 484,55 449,37	33 928,85 40 881,59
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	120,76 718,01 1 146,13	1 661,69 792,13 4 871,45	236,19 95,11 75,33	898,76 233 823,97	41 148,97 266,12	20 092,77 24 210,21
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 497,11	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 98,40	1 173,98 305 427,23	53 749,91 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	343,19 2 040,49 3 257,18	4 722,34 2 251,15 13 844,09	671,21 270,28 214,08	2 554,16 664 500,95	116 940,66 756,28	57 101,36 68 802,64
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	283,11 1 683,31 2 687,02	3 895,71 1 857,10 11 420,73	553,72 222,97 176,61	2 107,06 548 182,05	96 470,55 623,90	47 105,94 56 758,94
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	104,95 623,98 996,04	1 444,08 688,40 4 233,48	205,26 82,65 65,46	781,06 203 202,44	35 760,11 231,27	17 461,43 21 039,64
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	135,14 803,51 1 282,61	1 859,57 886,46 5 451,53	264,31 106,43 84,30	1 005,78 261 667,53	46 048,95 297,81	22 485,40 27 093,14
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	744,83 4 428,56 7 069,18	10 249,08 4 885,76 30 046,37	1 456,76 586,60 464,62	5 543,40 1 442 191,98	253 800,82 1 641,39	123 929,28 149 325,01
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	154,67 919,64 1 467,99	2 128,33 1 014,58 6 239,45	302,51 121,81 96,48	1 151,15 299 486,56	52 704,45 340,85	25 735,24 31 008,93
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	73,13 434,79 694,04	1 006,23 479,67 2 949,89	143,02 57,59 45,62	544,24 141 591,29	24 917,62 161,15	12 167,11 14 660,41
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 674,97	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 110,09	1 313,45 341 712,93	60 135,56 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	51,96 308,96 493,18	715,03 340,85 2 096,18	101,63 40,92 32,41	386,73 100 614,40	17 706,39 114,51	8 645,92 10 417,65

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	115,14 684,60 1 092,81	1 584,38 755,28 4 644,80	225,20 90,68 71,83	856,94 222 945,42	39 234,53 253,74	19 157,97 23 083,84
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	100,20 595,77 951,00	1 378,79 657,27 4 042,09	195,98 78,91 62,51	745,74 194 015,61	34 143,39 220,81	16 671,99 20 088,44
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navelis, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s ex 0805 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	a) b) c)	122,83 730,31 1 165,78	1 690,17 805,71 4 954,94	240,23 96,74 76,62	914,16 237 831,46	41 854,22 270,68	20 437,14 24 625,14
2.90	Toranzas e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	49,94 296,93 473,99	687,20 327,59 2 014,61	97,68 39,33 31,15	371,68 96 698,87	17 017,33 110,06	8 309,45 10 012,23
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	65,06 386,82 617,47	895,23 426,76 2 624,47	127,24 51,24 40,58	484,20 125 971,79	22 168,85 143,37	10 824,91 13 043,16
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	374,30 2 225,47 3 552,46	5 150,45 2 455,23 15 099,13	732,06 294,78 233,49	2 785,71 724 741,21	127 541,91 824,84	62 277,88 75 039,93

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	93,90 558,28 891,17	1 292,04 615,92 3 787,76	183,65 73,95 58,57	698,82 181 808,40	31 995,13 206,92	15 623,01 18 824,50
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	38,71 230,16 367,40	532,67 253,92 1 561,57	75,71 30,49 24,15	288,10 74 953,79	13 190,57 85,31	6 440,87 7 760,74
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	100,63 598,32 955,07	1 384,69 660,09 4 059,38	196,81 79,25 62,77	748,93 194 845,69	34 289,47 221,76	16 743,32 20 174,38
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	421,88 2 508,40 4 004,08	5 805,22 2 767,36 17 018,68	825,13 332,26 263,17	3 139,86 816 877,46	143 756,29 929,71	70 195,26 84 579,75
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	957,93 5 695,58 9 091,70	13 181,38 6 283,60 38 642,74	1 873,55 754,43 597,56	7 129,38 1 854 808,22	326 414,14 2 111,00	159 385,89 192 047,42
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	411,17 2 444,73 3 902,45	5 657,87 2 697,12 16 586,70	804,19 323,83 256,49	3 060,16 796 142,91	140 107,37 906,11	68 413,51 82 432,89
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	332,91 1 979,40 3 159,66	4 580,96 2 183,76 13 429,62	651,12 262,19 207,67	2 477,69 644 606,55	113 439,59 733,64	55 391,81 66 742,76
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	381,15 2 266,20 3 617,47	5 244,70 2 500,16 15 375,44	745,46 300,18 237,76	2 836,69 738 003,89	129 875,91 839,94	63 417,56 76 413,15
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	487,69 2 899,65 4 628,62	6 710,70 3 199,01 19 673,18	953,83 384,08 304,22	3 629,60 944 290,80	166 178,83 1 074,72	81 144,04 97 772,16
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 801,83 10 713,21 17 101,19	24 793,75 11 819,24 72 685,72	3 524,08 1 419,06 1 123,98	13 410,33 3 488 833,05	613 974,22 3 970,71	299 799,60 361 234,86
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	1 921,42 11 424,23 18 236,18	26 439,29 12 603,68 77 509,81	3 757,97 1 513,24 1 198,58	14 300,15 3 720 384,03	654 723,18 4 234,25	319 697,06 385 209,72
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	121,69 723,54 1 154,97	1 674,50 798,24 4 908,99	238,01 95,84 75,91	905,68 235 625,86	41 466,07 268,17	20 247,61 24 396,77

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	146,51	2 016,08	286,56	1 090,43	49 924,85	24 377,98
		b)	871,14	961,07	115,39	283 691,82	322,88	29 373,54
		c)	1 390,57	5 910,38	91,40			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	181,31	2 494,89	354,61	1 349,40	61 781,59	30 167,55
		b)	1 078,02	1 189,32	142,79	351 066,28	399,56	36 349,51
		c)	1 720,82	7 314,05	113,10			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	586,37	8 068,57	1 146,83	4 364,03	199 804,04	97 563,01
		b)	3 486,37	3 846,31	461,80	1 135 361,93	1 292,18	117 555,73
		c)	5 565,19	23 653,93	365,77			

REGULAMENTO (CE) N.º 2378/2001 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2001
relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2001 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de bacalhau para 2001.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão e um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída à Comunidade.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM I, II (águas norueguesas), efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, atingiram a quota atribuída à Comunidade para 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM I, II (águas norueguesas), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, esgotaram a quota atribuída à Comunidade para 2001.

É proibida a pesca de bacalhau nas águas da zona CIEM I, II (águas norueguesas) por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 23.

⁽³⁾ JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 18.8.2001, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2379/2001 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1148/2001 relativo aos controlos de conformidade com as
normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão, de 12 de Junho de 2001, relativo aos controlos de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos ⁽³⁾ determina as condições em que a Comissão pode aprovar as operações de controlo efectuadas em determinados países terceiros no respeitante aos produtos exportados para a Comunidade.
- (2) Nos termos do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, os serviços de controlo dos países terceiros que beneficiarem desta aprovação emitirão certificados de conformidade das mercadorias, que as autoridades aduaneiras poderão aceitar para efeitos de introdução das mercadorias em livre prática. Convém, por conseguinte, determinar as características comuns que devem apresentar os diferentes certificados emitidos pelos diversos países terceiros beneficiários, nomeadamente no respeitante ao original e às cópias dos mesmos, seu formato, impressão, modo de preenchimento, numeração e arquivo, bem como às assinaturas e carimbos neles apostos.
- (3) O n.º 5 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 prevê um regime de controlos por amostragem, pelos Estados-Membros, dos certificados emitidos pelos países terceiros. Estes controlos por amostragem devem, no entanto, ser completados por controlos *a posteriori*, em caso de dúvida manifesta quanto à autenticidade dos certificados ou à exactidão das informações que deles constam.
- (4) A execução do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 exige o estabelecimento de uma cooperação administrativa entre a Comunidade e cada um dos países terceiros em questão, a fim de que sejam postas à disposição das autoridades competentes, na Comunidade, as informações necessárias. Há que especificar o teor e as modalidades desta cooperação administrativa.

- (5) A aprovação das operações de controlo realizadas por determinados países terceiros pode, eventualmente, exigir a organização de visitas no local, para avaliação dos sistemas de controlo das exportações dos referidos países terceiros. Nesse caso, convém prever a possibilidade de recorrer ao corpo de controladores específicos para o mercado das frutas e produtos hortícolas, instituído pelo artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.
- (6) Convém, além disso, completar o modelo de etiqueta constante do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1148/2001.
- (7) É necessário, por conseguinte, alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 1148/2001.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1148/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 2, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos da aprovação mencionada no n.º 1, a Comissão pode recorrer ao corpo de controladores específicos para o mercado das frutas e produtos hortícolas, instituído pelo artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, para a realização de visitas no local destinadas a verificar que as operações de controlo efectuadas no país terceiro em causa respeitam o disposto no presente artigo e, se necessário, formular recomendações com vista a aumentar a conformidade das mercadorias exportadas para a Comunidade pelo referido país terceiro.»

- b) Ao n.º 3 são aditados os seguintes parágrafos:

«Os modelos de formulário para os certificados referidos no segundo parágrafo são determinados no âmbito da aprovação mencionada no n.º 1.

Os certificados só podem ser emitidos num único exemplar, identificado pela menção "original". Se forem necessários exemplares suplementares, nesses exemplares deve ser aposta a menção "cópia". As autoridades competentes na Comunidade só aceitarão como válido o original do certificado.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 156 de 13.6.2001, p. 9.

O formato do formulário é de 210 × 297 milímetros, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 milímetros para mais ou de 5 milímetros para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar deve ser de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita, e pesando, no mínimo, 40 gramas por metro quadrado. Os formulários serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade.

Os formulários devem ser preenchidos por processo mecanográfico ou similar.

O certificado não pode conter rasuras nem emendas. As alterações devem ser feitas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser rubricada pelo seu autor e visada pelas autoridades emissoras.

Cada certificado deve conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo, o carimbo da autoridade emissora, bem como a assinatura da pessoa ou pessoas habilitadas a assiná-lo.

A autoridade emissora conserva uma cópia de cada certificado que emite.»

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. A aprovação pode ser suspensa pela Comissão se se constatar que, num número significativo de lotes e/ou quantidades, as mercadorias não correspondem aos dados inscritos nos certificados emitidos pelos serviços de controlo dos países terceiros ou se não houver resposta satisfatória aos pedidos de controlo *a posteriori* referidos no n.º 5A.»

d) É inserido a seguir ao n.º 5 um novo número, com a seguinte redacção:

«5A. Sempre que surjam dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado referido no segundo parágrafo do n.º 3, ou à exactidão das menções que dele constam, é efectuado um controlo *a posteriori*.

A autoridade competente, na Comunidade, devolve o certificado ou a sua cópia ao correspondente oficial referido no segundo parágrafo do n.º 2, no país terceiro, indicando, se for caso disso, os motivos que justificam um inquérito, bem como todas as informações obtidas

que permitam inferir que o certificado não é autêntico ou que as menções dele constantes são inexactas. Os pedidos de controlo *a posteriori*, bem como os respectivos resultados, são levados ao conhecimento da Comunidade no mais curto prazo.

Quando for pedido um controlo *a posteriori*, o importador das mercadorias em causa pode solicitar aos organismos de controlo competentes que procedam ao controlo de conformidade referido no artigo 6.º.

e) É aditado um novo número, com a seguinte redacção:

«8. A aplicação do disposto no presente artigo fica subordinada ao estabelecimento de um procedimento de cooperação administrativa entre a Comunidade e cada um dos países terceiros em causa.

Os referidos países terceiros comunicarão, para o efeito, à Comissão todas as informações pertinentes relativas às operações de controlo, nomeadamente, o espécime do cunho dos carimbos utilizados pelos serviços de controlo referidos no n.º 2, e ainda, sem demora, qualquer alteração eventual das referidas informações.

Estas informações, bem como qualquer alteração posterior, serão transmitidas pela Comissão às autoridades de coordenação dos Estados-Membros, que as transmitirão por sua vez às autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes.

Imediatamente após o estabelecimento da cooperação administrativa, bem como na sequência de qualquer alteração significativa das informações comunicadas por um país terceiro, tanto no âmbito da referida cooperação administrativa como no respeitante às designações e endereços do correspondente oficial e dos serviços de controlo, a Comissão publicará a seu respeito um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.»

2. O anexo III é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão


Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO III

Modelo de etiqueta mencionado no n.º 3 do artigo 4.º

	Regulamento (CE) n.º 1148/2001 N.º (Estado-Membro)
---	--

REGULAMENTO (CE) N.º 2380/2001 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2001
relativo à autorização da utilização de um aditivo em alimentos para animais por um período de 10
anos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A alínea aaa) do artigo 2.º da Directiva 70/524/CEE determina que as autorizações para os coccidiostáticos devem vincular o responsável pela colocação em circulação.
- (2) O artigo 9.º da Directiva 70/524/CEE determina que uma substância pode ser autorizada desde que estejam satisfeitas todas as condições previstas no artigo 3.º A da mesma directiva.
- (3) A avaliação do processo apresentado revela que o coccidiostático descrito no anexo do presente regulamento satisfaz todos os requisitos do artigo 3.º A da Directiva 70/524/CEE, quando utilizado para a categoria de animais e nas condições descritas no anexo do presente regulamento. Por conseguinte, a substância deveria ser autorizada sujeita ao cumprimento daquelas condições.
- (4) O artigo 9.º B da Directiva 70/524/CEE determina que as autorizações dessas substâncias devem ser concedidas por um período de 10 anos a contar da data em que a autorização definitiva produz efeitos.

- (5) A avaliação do processo revela que podem ser exigidos determinados procedimentos por forma a proteger os trabalhadores da exposição aos aditivos. Contudo, esta protecção deve ser assegurada mediante a aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽³⁾.
- (6) O Comité Científico da Alimentação animal emitiu um parecer favorável relativamente à segurança e aos efeitos favoráveis na produção animal do coccidiostático, nas condições descritas no referido anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O aditivo pertencente ao grupo «Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas» constante do anexo do presente regulamento é autorizado para utilização como aditivo na alimentação dos animais nas condições indicadas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 55.

⁽³⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

ANEXO

Número de registo do aditivo	Nome e número de registo do responsável pela colocação do aditivo em circulação	Aditivo (designação comercial)	Composição, fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância activa/kg de alimento completo			
«Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas									
E 770	Alpharma AS	Maduramicina alfa de amónio 1 g/100 g (Cygro 1 %)	<p>Composição do aditivo:</p> <p>Maduramicina alfa de amónio: 1 g/100 g</p> <p>Alcohol benzílico: 5 g/100 g</p> <p>Triturado grosseiro de maçarcas de milho: qb 100 g</p> <p>Substância activa:</p> <p>Maduramicina alfa de amónio, $C_{47}H_{83}O_{17}N$, Número CAS: 84878-61-5</p> <p>Sal de amónio de un poliéter monocarboxilado produzido por <i>Actinomadura yumaensis</i> (ATCC 31585) (NRRL 12515).</p> <p>Impurezas associadas:</p> <p>Maduramicina beta de amonio: < 10 %</p>	Perus	16 semanas	5	5	<p>Utilização proibida pelo menos cinco dias antes do abate.</p> <p>Nas instruções de utilização indicar:</p> <p>“Perigoso para os equídeos”. “Este alimento para animais contém um ionóforo. A sua utilização em simultâneo com certas substâncias medicamentosas (nomeadamente a tiamulina) pode ser contra-indicada.”</p>	15.12.2011»

REGULAMENTO (CE) N.º 2381/2001 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁵⁾	Egipto ⁽⁶⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	246,36	81,89	118,84		184,77
1006 20 13	246,36	81,89	118,84		184,77
1006 20 15	246,36	81,89	118,84		184,77
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	246,36	81,89	118,84		184,77
1006 20 94	246,36	81,89	118,84		184,77
1006 20 96	246,36	81,89	118,84		184,77
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	246,36	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	258,68	254,65	314,54	293,73	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	280,84	260,03	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	33,70	33,70	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU de 24 de Outubro de 2001

relativa à quitação pela gestão dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999

(2001/858/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta os balanços financeiros e as contas de gestão dos sexto, sétimo, e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999 [COM(2000) 357 — C5-0257/2000],

Tendo em conta o relatório anual do Tribunal de Contas relativo às actividades dos Fundos Europeus de Desenvolvimento em 1999, acompanhado das respostas das Instituições (C5-0618/2000) ⁽¹⁾,

Tendo em conta a declaração de fiabilidade do Tribunal de Contas relativa aos Fundos Europeus de Desenvolvimento (C5-0618/2000) ⁽²⁾,

Tendo em conta a recomendação do Conselho, de 14 de Março de 2001, sobre a concessão de quitação à Comissão quanto à gestão financeira dos Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999 (6536/2001 — C5-0122/2001, 6537/2001 — C5-0123/2001, 6538/2001 — C5-0124/2001),

Tendo em conta o relatório especial n.º 5/2001 do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias sobre os fundos de contrapartida dos apoios ao ajustamento estrutural afectados a ajudas orçamentais (sétimo e oitavo FED), acompanhado das respostas da Comissão ⁽³⁾,

Tendo em conta a sua resolução, de 4 de Abril de 2001, que adia a quitação à Comissão pelo exercício de 1999 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o artigo 33.º do Acordo Interno entre os representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no seio do Conselho, relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade no âmbito do segundo protocolo financeiro da Quarta Convenção ACP-CE ⁽⁵⁾,

Tendo em conta o artigo 74.º do Regulamento Financeiro, de 16 de Junho de 1998, aplicável à cooperação para o financiamento do desenvolvimento no âmbito da Quarta Convenção ACP-CE ⁽⁶⁾,

Tendo em conta o artigo 93.º, em conjugação com o anexo V, do seu Regimento,

Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A5-0109/2001),

Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A5-0337/2001),

⁽¹⁾ JO C 342 de 1.12.2000, p. 205.

⁽²⁾ JO C 342 de 1.12.2000, p. 212.

⁽³⁾ JO L 257 de 14.9.2001.

⁽⁴⁾ Textos aprovados, ponto 8.

⁽⁵⁾ JO L 156 de 29.5.1998, p. 108.

⁽⁶⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 53.

Considerando o seguinte:

- A. Na sua declaração de fiabilidade relativa aos Fundos Europeus de Desenvolvimento, o Tribunal de Contas conclui que, com algumas excepções, as contas do exercício de 1999 reflectem correctamente as receitas e as despesas, bem como a situação financeira no final do exercício.
 - B. O Tribunal de Contas analisou as operações subjacentes principalmente com base na documentação disponível junto da Comissão em Bruxelas.
 - C. O Tribunal de Contas constatou igualmente que, apesar de algumas excepções, estas operações subjacentes aos balanços financeiros estão, na sua globalidade, regulares e legais.
 - D. O Parlamento, na sua resolução de 4 de Abril de 2001, adiou a concessão de quitação pela gestão financeira dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999 para poder apreciar com maior minúcia a actuação da Comissão e do Organismo de Luta Antifraude (OLAF) perante casos de fraudes relacionados com os Fundos de Desenvolvimento e para poder analisar o relatório do serviço de auditoria interno da Comissão sobre os procedimentos de controlo no quadro das ajudas ao ajustamento estrutural (ajudas orçamentais/fundos de contrapartida),
1. Dá quitação à Comissão pela gestão financeira dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999.
 2. Formula as suas observações na resolução em anexo.
 3. Encarrega a sua presidente de transmitir a presente decisão, bem como a resolução que constitui parte integrante da mesma, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento, e de promover a respectiva publicação no Jornal Oficial (série L).

O Secretário-Geral
Julian PRIESTLEY

A Presidente
Nicole FONTAINE

RESOLUÇÃO**do Parlamento Europeu que contém as observações que constituem parte integrante da decisão que dá quitação à Comissão pela gestão financeira dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999**

O PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta os balanços financeiros e as contas de gestão dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999 [COM(2000) 357 — 5-0257/2000],

Tendo em conta o relatório anual, relativo ao exercício de 1999, do Tribunal de Contas relativo às actividades dos sexto, sétimo, e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento, acompanhado das respostas das instituições (C5-0618/2000) ⁽¹⁾,

Tendo em conta a declaração de fiabilidade do Tribunal de Contas relativa aos Fundos Europeus de Desenvolvimento (C5-0618/2000) ⁽²⁾,

Tendo em conta a recomendação do Conselho, de 14 de Março de 2001, sobre a concessão de quitação à Comissão quanto à gestão financeira dos Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999 (6536/2001 — C5-0122/2001, 6537/2001 — C5-0123/2001, 6538/2001 — C5-0124/2001),

Tendo em conta o relatório especial n.º 5/2001 do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias sobre os fundos de contrapartida dos apoios ao ajustamento estrutural afectados a ajudas orçamentais (sétimo e oitavo FED), acompanhado das respostas da Comissão ⁽³⁾,

Tendo em conta a sua resolução de 4 de Abril de 2001, que adia a quitação à Comissão pelo exercício de 1999 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o artigo 33.º do Acordo Interno entre os representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no seio do Conselho, relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade no âmbito do segundo protocolo financeiro da Quarta Convenção ACP-CE ⁽⁵⁾,

Tendo em conta o artigo 74.º do Regulamento Financeiro, de 16 de Junho de 1998, aplicável à cooperação para o financiamento do desenvolvimento no âmbito da Quarta Convenção ACP-CE ⁽⁶⁾,

Tendo em conta o artigo 93.º, em conjugação com o anexo V, do seu Regimento,

Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A5-0109/2001),

Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A5-0337/2001),

Considerando o seguinte:

- A. Em conformidade com o artigo 74.º do Regulamento Financeiro de 16 de Junho de 1998, a Comissão deverá tomar todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações constantes das decisões de quitação.
- B. A política comunitária de cooperação para o desenvolvimento tem como objectivo central a redução da pobreza.
- C. É ainda necessário que o programa de ajuda da CE, tomando em consideração o objectivo de complementaridade com os restantes doadores, reforce o seu apoio ao desenvolvimento social, particularmente os cuidados essenciais de saúde e a educação básica, bem como à capacidade de produção das populações pobres, isto é, ao acesso à terra, à tecnologia, à educação, a empréstimos, etc.
- D. A Comissão é membro do Comité da OCDE de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD), que pretende reduzir para metade, até 2015, a proporção do número de pessoas que vivem em condições de extrema pobreza.
- E. A Comissão, na sua declaração conjunta com o Conselho sobre a Política de Desenvolvimento da Comunidade Europeia (DE 105, Dezembro de 2000), reconhece o valor dos objectivos do CAD da OCDE acordados a nível internacional.

⁽¹⁾ JO C 342 de 1.12.2000, p. 205.

⁽²⁾ JO C 342 de 1.12.2000, p. 212.

⁽³⁾ JO C 257 de 14.9.2001.

⁽⁴⁾ Textos aprovados, ponto 8.

⁽⁵⁾ JO L 156 de 29.5.1998, p. 108.

⁽⁶⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 53.

- F. A Comissão, no seu Plano de Acção apresentado em 2000 em resposta às preocupações manifestadas pelo Parlamento no âmbito do processo de quitação relativo ao orçamento de 1998, se comprometeu a envidar esforços no sentido de conseguir níveis efectivos de despesa, e afirmou que a elaboração de relatórios sobre as acções comunitárias de cooperação para o desenvolvimento deve evoluir no sentido das normas do CAD da OCDE e passar gradualmente da focalização nos contributos para a focalização nos resultados.
- G. No quadro de um plano de acção, a Comissão adoptou medidas reais (criação de EuropeAid, reforço das delegações da Comissão) para dar resposta às exigências formuladas na resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Julho de 2000, que contém as observações que constituem parte integrante das decisões que dão quitação à Comissão pela gestão financeira dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1998 ⁽¹⁾.
- H. Ainda é demasiado cedo para poder avaliar a eficácia destas medidas destinadas a melhorar o desempenho dos serviços e das delegações da Comissão.
- I. Com a conclusão do Acordo de Cotonu em 23 de Junho de 2000 ⁽²⁾, a parceria entre os Estados ACP e a UE foi colocada numa nova base, que também deverá implicar uma reforma da cooperação financeira,
1. Considera confirmada a sua convicção de que a cooperação financeira até agora desenvolvida no âmbito dos sexto, sétimo e oitavo FED há muito tempo que atingiu os seus limites e que a cooperação para o desenvolvimento necessita urgentemente de reforma.
 2. Recorda que, em finais de 1999, o Tribunal de Contas identificou um montante que ascende a quase 10 mil milhões de euros, correspondente a dotações disponíveis mas não utilizadas, que, segundo a Comissão, havia, em grande parte, sido prometido, sem prazos limitados, a determinados países ou regiões, mas que estas dotações não foram utilizadas até à data; toma conhecimento de que, no decurso do ano 2000 e segundo dados da Comissão, puderam ser autorizadas despesas num montante de cerca de 4 mil milhões de euros.
 3. Nota com preocupação que, durante o exercício de 1999, se acentuou ainda mais a discrepância entre as autorizações de despesas (2,69 mil milhões de euros) e os pagamentos efectivamente realizados (1,27 mil milhões de euros) e que, em 2000, esta tendência não pôde aparentemente ser invertida.
 4. Nota com preocupação que o nível dos pagamentos em 1999 (1,27 mil milhões de euros) foi bastante inferior ao que havia sido em 1992 (1,94 mil milhões de euros) e que desde então nunca mais foi alcançado.
 5. Nota que, em Dezembro de 2000, se encontrava disponível um montante de 1,6 mil milhões de euros para pagamentos e que foi, em grande parte, depositado provisoriamente em contas bancárias ou no investimento em títulos.
 6. Nota que, em relação à iniciativa a favor dos países pobres altamente endividados (HIPC) decidida em 1999, também se registam dificuldades ao nível da disponibilização dos recursos e que, na Primavera de 2001, dos mil milhões de euros prometidos, apenas tinha sido transferido pouco mais de um terço.
 7. Considera que estes números são a expressão da crise que a política de desenvolvimento atravessa no momento actual; registam-se, com frequência e com razão, queixas quanto à ausência de vontade política para mobilizar ajudas generosas, mas os montantes efectivamente disponíveis só em parte são gastos, e frequentemente com atrasos consideráveis.
 8. Duvida que a maior flexibilidade em matéria de atribuição e gestão de meios prevista no Acordo de Cotonu possa, por si só, ser suficiente para inverter esta tendência; insta, por conseguinte, a Comissão a apresentar propostas complementares neste sentido.
 9. Considera que a Comissão deveria melhorar a apresentação dos balanços financeiros, a fim de assegurar uma maior coerência dos dados compilados e do mapa financeiro, por forma a dar uma imagem clara da utilização efectiva das dotações, da execução da ajuda macroeconómica e do tipo de ajuda por instrumento financeiro.

⁽¹⁾ JO L 234 de 16.9.2000, p. 37.

⁽²⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

10. Lamenta que a Comissão não tenha transmitido ao Tribunal de Contas nem ao Parlamento a análise da gestão financeira do exercício de 1999 prevista no n.º 2 do artigo 67.º do Regulamento Financeiro de 16 de Junho de 1998.
11. Verifica que as estatísticas contidas na comunicação da Comissão de 15 de Junho de 2000 ⁽¹⁾, e no relatório do Comité ACP-UE em matéria de cooperação relativamente ao financiamento da ajuda ao desenvolvimento de 9 de Junho 2000 ⁽²⁾, exigem esclarecimentos e suscitam questões que deverão ser debatidas no âmbito de uma análise das contas.
12. Refere, neste contexto, e a título de exemplo, apenas a questão de saber por que motivo a Costa do Marfim, enquanto país relativamente pequeno, recebeu durante anos os pagamentos de longe mais elevados a título do Fundo de Desenvolvimento.
13. Convida a Comissão a apresentar, para o exercício de 2000, a sua própria análise das contas.
14. Regista com preocupação que a percentagem de países ACP nos contratos financiados a título do Fundo de Desenvolvimento nem sequer ascende a 25 % e que a esmagadora maioria desses contratos é concedida a empresas e organizações dos Estados-Membros da UE (nomeadamente em França e Itália); convida a Comissão a apresentar propostas no sentido de se apurar de que forma a percentagem dos países ACP poderá ser aumentada para 40 % nos próximos cinco anos; exorta igualmente os Estados-Membros a envidarem os correspondentes esforços.
15. Congratula-se expressamente com a sugestão do Tribunal de Contas no sentido de associar as autoridades supremas de auditoria dos Estados ACP ao controlo da execução dos FED; partilha a opinião do Tribunal de Contas de que tal actuação poderia constituir uma contribuição importante para uma gestão mais sã dos negócios públicos.
16. Insta, por conseguinte, a Comissão a propor, em conformidade com o artigo 95.º do Acordo de Cotonu, a realização tão breve quanto possível de uma revisão deste acordo, por forma a que os órgãos conjuntos do acordo possam ser completados por um comité das autoridades supremas de auditoria.
17. Convida a Comissão, além do mais, a propor uma alteração correspondente do Regulamento Financeiro de 16 de Junho de 1998.
18. Verifica que as auditorias executadas ou supervisionadas pela Comissão não são objecto de seguimento suficiente; insta, por conseguinte, a Comissão a desempenhar um papel mais activo tanto ao nível da organização como da supervisão das auditorias e no que se refere ao seguimento a dar às suas recomendações.
19. Reitera a sua opinião ⁽³⁾ de que a reforma da política comunitária no domínio das ajudas externas deveria abranger os seguintes elementos:
 - uma redefinição das políticas e prioridades no domínio da ajuda ao desenvolvimento, tomando em consideração os objectivos de erradicação da pobreza formulados no âmbito das cimeiras internacionais,
 - uma melhor repartição das tarefas entre os serviços da Comissão e as políticas comunitárias que implicam uma acção externa, sob a forma de um esquema claro de coordenação das operações e de coerência política,
 - uma aplicação mais rigorosa do artigo 177.º do Tratado CE em relação à complementaridade das políticas de desenvolvimento dos Estados-Membros, por um lado, e da Comissão Europeia, por outro,
 - uma adaptação dos recursos humanos e dos meios financeiros que são colocados à disposição da Comissão, de modo a que esta possa realizar de forma eficaz os objectivos da sua política de desenvolvimento,
 - uma reorganização da gestão da ajuda, quer no local quer em Bruxelas, que assente nos seguintes aspectos: simplificação dos procedimentos, integração do ciclo de cooperação, equilíbrio entre os serviços da Comissão responsáveis pelas relações externas, no âmbito dos quais a responsabilidade política pelo desenvolvimento incumbe a um único serviço, bem como maior transparência ao nível da gestão;

⁽¹⁾ Balanços financeiros e contas de gestão dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento, exercício de 1999, COM(2000) 357.

⁽²⁾ ACP-UE 2112/2/00 rev. 2 — ACP/81/010/00 rev. 2.

⁽³⁾ Considerando G da resolução do Parlamento Europeu de 30.11.2000 sobre as relações UE-países em desenvolvimento (JO C 228 de 13.8.2001, p. 213).

Ajudas orçamentais no âmbito do apoio à adaptação estrutural

20. Toma nota da constatação do Tribunal de Contas segundo a qual as disposições em matéria do destino das dotações postas à disposição a título de ajudas orçamentais não conseguiram contribuir para impedir a má gestão e a malversação de dinheiros; manifesta por isso a sua concordância com que a concessão de novas ajudas deva ficar dependente da apresentação e da aplicação eficaz de programas de reforma para melhorar a qualidade da gestão financeira pública nos países beneficiários.
21. Apoa as sete recomendações ⁽¹⁾ em matéria da reorientação do controlo e da coordenação das ajudas com os demais doadores; convida a Comissão a aplicar essas recomendações sem limitações; congratula-se com as medidas já introduzidas nesse sentido e sublinha a importância dos seguintes pontos:
 - a) Avaliação contínua da concretização das medidas previstas para a reforma da administração pública;
 - b) Controlo dos progressos realizados nos sectores-chave (saúde e educação) com o auxílio de indicadores expressivos (por exemplo, o aumento do número de professores ou de médicos);
 - c) Exame anual da contabilidade e da boa gestão dos fundos com base em controlos aleatórios;
 - d) Sanções claramente definidas (redução ou suspensão dos pagamentos) caso não sejam cumpridas as medidas de reforma estabelecidas.
22. Condiciona a sua aprovação da reorientação planeada a que os critérios e procedimentos para essa mesma reorientação sejam transparentes e compreensíveis não só para o público da União Europeia, mas também para os países beneficiários, e a que os relatórios de avaliação e controlo seguidamente elaborados fiquem acessíveis sem restrições, dado que só assim é possível um controlo eficaz dos resultados.
23. Solicita à Comissão que reforce correspondentemente as suas delegações nos países beneficiários, que melhore sensivelmente a capacidade de controlo e auditoria que o EuropeAid tem à sua disposição e que, se necessário, apresente à autoridade orçamental as propostas correspondentes para a atribuição de dotações e de pessoal suplementares.
24. Salaria que a atribuição de maiores competências às delegações da Comissão proporciona a oportunidade para se criar um sistema de gestão dos projectos de ajuda ao desenvolvimento adaptado às especificidades locais e que permita a maior participação possível dos beneficiários.
25. Solicita à Comissão que não assuma nenhum novo compromisso de financiamento perante organizações que, na eventualidade da prática de infracções ao direito penal ou laboral do seu país de acolhimento, possam furtar-se, elas próprias ou os seus colaboradores, a que lhes seja movido o competente procedimento, invocando a imunidade diplomática.
26. Recorda, à luz dos problemas surgidos neste processo de quitação, o disposto no artigo 3.º do seu Regimento, pelo qual os deputados têm o direito de examinar quaisquer documentos que se encontrem em poder do Parlamento ou de qualquer das respectivas comissões, direito esse de que só estão excluídos os documentos e contas pessoais dos deputados, mas não os documentos transmitidos pela Comissão a título confidencial.
27. Recorda o procedimento previsto no anexo VII do seu Regimento, que é aplicável a todos os documentos confidenciais transmitidos ao Parlamento e que garante a todos os membros das comissões o direito de examinar tais documentos confidenciais.
28. Recorda o disposto no anexo VI do seu Regimento, pelo qual compete à Comissão do Controlo Orçamental examinar os documentos confidenciais referentes aos domínios inseridos no âmbito da sua competência, sem prejuízo do disposto no anexo VII.
29. Encarrega a sua presidente e a presidente da Comissão do Controlo Orçamental de zelarem para que no futuro os documentos transmitidos pela Comissão no âmbito do processo de quitação possam, em perfeita conformidade com o disposto no Regimento, ser examinados por todos os deputados.

⁽¹⁾ N.ºs 62 a 68 do relatório especial n.º 5/2001 do Tribunal de Contas Europeu.

30. Reitera a sua opinião de que a situação actual — no contexto da qual o Parlamento Europeu é chamado a formular anualmente uma decisão de quitação relativa aos FED, sem dispor simultaneamente dos poderes orçamentais e legislativos correspondentes — é anormal; requer mais uma vez que as dotações do FED sejam incluídas na secção do orçamento geral da União Europeia relativa à cooperação para o desenvolvimento.
-

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU**de 24 de Outubro de 2001****relativa às contas dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999**

(2001/859/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta os balanços financeiros e as contas de gestão dos sexto, sétimo, e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999 [COM(2000) 357 — C5-0257/2000],

Tendo em conta o artigo 74.º do Regulamento Financeiro, de 16 de Junho de 1998, aplicável à cooperação para o financiamento do desenvolvimento no âmbito da Quarta Convenção ACP-CE ⁽¹⁾,

Tendo em conta o artigo 93.º, em conjugação com o anexo V, do seu Regimento,

Tendo em conta a recomendação do Conselho, de 14 de Março de 2001, sobre a concessão de quitação à Comissão quanto à gestão financeira dos Fundos Europeus de Desenvolvimento no exercício de 1999 (6536/2001 — C5-0122/2001, 6537/2001 — C5-0123/2001, 6538/2001 — C5-0124/2001),

Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A5-0109/2001),

Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A5-0337/2001),

1. Regista que, em 31 de Dezembro de 1999, a situação financeira dos sexto, sétimo, e oitavo FED era a seguinte:

(em milhões de euros)

Situação financeira dos FED em 31 de Dezembro de 1999	6º FED	7º FED	8º FED
Constituição do saldo disponível			
Recursos totais	7 883,0	11 609,0	13 171,0
dos quais: recursos por receber	—	- 3 540,0	- 11 400,0
Recursos líquidos recebidos	7 883,0	8 069,0	1 771,0
Pagamentos	- 7 044,0	- 8 021,0	- 1 012,0
Saldo disponível	839,0	48,0	759,0
Análise do saldo disponível			
Valores realizáveis	621,0	2,0	—
Valores disponíveis	1 023,0	—	—
Contas de ligação com os 7.º e 8.º FED	- 805,0	46,0	759,0
Total	839,0	48,0	759,0

2. Encarrega a sua presidente de transmitir a presente decisão à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Banco Europeu de Investimento e às restantes instituições da Comunidade, e de promover a respectiva publicação no Jornal Oficial (série L).

O Secretário-Geral
Julian PRIESTLEYA Presidente
Nicole FONTAINE⁽¹⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 53.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 26 de Novembro de 2001

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2001 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro

[notificada com o número C(2001) 3625]

(2001/860/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1986/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o artigo 13.º, segundo parágrafo, do seu anexo X,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1794/2001 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Janeiro de 2001, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.
- (2) No decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção ⁽⁴⁾, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto.
- (3) É conveniente adaptar a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2001 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe,

a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2001, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede as datas a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 244 de 14.9.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 144 de 30.5.2001, p. 29.

ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Fevereiro de 2001
Angola	98,7
Turquia	90,7

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Março de 2001
Albânia	101,5
Angola	93,3
Cabo Verde	73,4
Jugoslávia	47,3
Malavi	28,2
Roménia	49,6
Sri Lanca	70,3
Turquia	96,4

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Abril de 2001
Angola	93,9
Cabo Verde	79,5
Turquia	68,3

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Maio de 2001
Albânia	96,9
Angola	108,7
Malavi	26,8
Turquia	70,3
Venezuela	117,3

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Junho de 2001
Angola	115,9
Brasil	81,1
Jugoslávia	49,0
Madagáscar	75,9
Malavi	29,1
Roménia	50,7
Suriname	76,9
Turquia	68,1
Zâmbia	75,0

DECISÃO DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 2001

que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão da laminarina e do novalurão no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

[notificada com o número C(2001) 3761]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/861/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/49/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) O requerente Makhteshim Agan Ltd, United Kingdom, apresentou às autoridades do Reino Unido, em 29 de Março de 2001, um processo relativo à substância activa novalurão com vista à inclusão desta no anexo I da Directiva 91/414/CEE. O requerente Laboratoires Goëmar SA, France apresentou às autoridades belgas, em 29 de Março de 2001, um processo relativo à substância activa laminarina com vista à inclusão desta no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (3) As autoridades do Reino Unido e da Bélgica indicaram à Comissão que, num exame preliminar, os processos parecem satisfazer as exigências de dados e informações do anexo II da Directiva 91/414/CEE. As mesmas autoridades querem crer também que os processos contêm os dados e informações exigidos pelo anexo III da Directiva 91/414/CEE no referente a um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa. Posteriormente, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, os processos foram enviados pelos requerentes à Comissão e aos outros Estados-Membros, e submetidos à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente.
- (4) A presente decisão confirma formalmente a nível da Comunidade que se considera que os processos satisfazem, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da Directiva 91/414/CEE.
- (5) A presente decisão não deverá afectar o direito da Comissão de solicitar aos requerentes que apresentem ao Estado-Membro designado relator para uma determinada

substância novos dados ou informações destinados à clarificação de certos pontos do processo.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os processos respeitantes às substâncias activas enumeradas no anexo da presente decisão, apresentados à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão das referidas substâncias no anexo I da Directiva 91/414/CE, satisfazem, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II da Directiva 91/414/CEE.

Os processos satisfazem também as exigências de dados e informações do anexo III da Directiva 91/414/CEE no referente a um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa em causa, tendo em conta as utilizações propostas.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros relatores efectuarão o exame pormenorizado dos processos em causa e transmitirão à Comissão o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, um relatório relativo às conclusões do seu exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não da substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CE e de quaisquer condições que lhe estejam associadas.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
⁽²⁾ JO L 176 de 29.6.2001, p. 61.

ANEXO

SUBSTÂNCIAS ACTIVAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE DECISÃO

N.º	Denominação comum, número de identificação CIPAC	Requerente	Data do pedido	Estado-Membro relator
1	Novalurão N.º CIPAC 672	Makhteshim Agan Ltd United Kingdom	29 de Março de 2001	Reino Unido
2	Laminarina N.º CIPAC 671	Laboratoires Goëmar SA, France	29 de Março de 2001	Bélgica

DECISÃO DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 2001
relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pela França com vista ao
estabelecimento do cadastro vitícola comunitário

[notificada com o número C(2001) 3811]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(2001/862/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que estabelece o cadastro vitícola comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1631/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Após consulta ao Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2392/86, a Comunidade participa, na percentagem de 50 % dos custos efectivos, no financiamento do estabelecimento do cadastro vitícola comunitário nos Estados-Membros e dos investimentos em informática necessários para a gestão desse mesmo cadastro.
- (2) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º desse mesmo regulamento, foram pagos adiantamentos à França. Estas serão deduzido do montante total da participação comunitária.
- (3) Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º desse mesmo regulamento, os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽³⁾ aplicam-se ao financiamento comunitário do estabelecimento do cadastro.
- (4) A França enviou à Comissão os documentos necessários para a decisão relativa ao montante a tomar a cargo a título das despesas efectuadas com vista ao estabelecimento do cadastro.

(5) A Comissão procedeu às verificações previstas no n.º 2 do artigo 9.º dos Regulamentos (CEE) n.º 729/70 do Conselho ⁽⁴⁾ e (CE) n.º 1258/99.

(6) Face às verificações efectuadas, uma parte das despesas declaradas pela França não satisfaz as condições regulamentares requeridas, pelo que não pode ser financiada pela Comunidade.

(7) A avaliação dos montantes a tomar a cargo e dos a excluir por não conformidade com as regras comunitárias foi enviada à França em 25 de Outubro de 2001,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comunidade participa, com um montante determinado no quadro anexo à presente decisão, nas despesas efectuadas pela França com vista ao estabelecimento do cadastro vitícola comunitário.

Artigo 2.º

A França é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 31.7.1986, p. 1.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 14.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

ANEXO

Anos	Despesas elegíveis (FRF)	Taxa de conversão (JO do 1.º dia útil)	Despesas elegíveis (EUR)	Co-financiamento a 50 % (EUR)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1987	4 566 692,00	6,87587	664 162,06	332 081,03
1988	7 476 224,00	6,97917	1 071 219,64	535 609,82
1989	9 495 491,00	7,09235	1 338 835,65	669 417,82
1990	16 189 264,00	6,92436	2 338 015,93	1 169 007,97
1991	17 155 125,00	6,95237	2 467 521,87	1 233 760,93
1992	24 551 548,00	6,95582	3 529 641,08	1 764 820,54
1993	17 542 078,00	6,67240	2 629 050,72	1 314 525,36
1994	25 855 144,00	6,58462	3 926 591,66	1 963 295,83
1995	22 221 218,00	6,57675	3 378 753,64	1 689 376,82
1996	13 160 460,00	6,44240	2 042 788,40	1 021 394,20
Total	158 213 214		23 386 580	11 693 290
			Adiantamentos	9 397 100
			Saldo a pagar	2 296 190

DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2001
relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha

[notificada com o número C(2001) 4250]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/863/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Registou-se um foco de peste suína clássica na Cataluã em Espanha.
- (2) Devido ao comércio de suínos vivos, este foco pode constituir um perigo para os efectivos de outros Estados-Membros.
- (3) A Espanha tomou medidas no âmbito da Directiva 2001/89/CEE do Conselho, de 23 de Outubro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾.
- (4) Na expectativa da reunião do Comité Veterinário Permanente e em colaboração com o Estado-Membro em causa, a Comissão adoptará medidas transitórias de protecção.
- (5) Uma vez que é possível identificar geograficamente zonas que apresentam riscos especiais, as restrições ao comércio podem aplicar-se numa base regional.
- (6) A presente decisão será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Espanha não expedirá suínos, excepto se:
 - a) Forem provenientes de uma zona diferente das descritas no anexo; e
 - b) Estiverem alojados na exploração de origem pelo menos 30 dias antes da carga, ou, caso tenham menos de 30 dias de idade, desde o seu nascimento; e

c) Forem provenientes de uma exploração em que não tenham sido introduzidos suínos vivos durante o período de 30 dias imediatamente anterior à expedição dos suínos em questão; e

d) Forem transportados directamente para a exploração ou o matadouro de destino em veículos oficialmente selados, sem passagem por um centro de agrupamento. O trânsito através da área descrita no anexo apenas pode ser efectuado pelas principais estradas e linhas de caminho-de-ferro, sem qualquer paragem do veículo.

2. A circulação de suínos provenientes de zonas diferentes das descritas no anexo só será autorizada após notificação enviada, com três dias de antecedência, pela autoridade veterinária competente às autoridades veterinárias centrais e locais do local de destino e do Estado-Membro de trânsito.

Artigo 2.º

1. A Espanha não expedirá sémen de suíno, excepto se o sémen for originário de varrascos mantidos num centro de colheita referido na alínea a) do artigo 3.º da Directiva 90/429/CEE ⁽⁴⁾ e situado fora das zonas descritas no anexo.

2. A Espanha não expedirá óvulos e embriões de suínos, a menos que tais óvulos e embriões provenham de suínos mantidos numa exploração situada fora das zonas descritas no anexo.

Artigo 3.º

1. O certificado sanitário, previsto na Directiva 64/432/CEE ⁽⁵⁾, que acompanha os suínos expedidos de Espanha deve ser completado pela seguinte menção:

«Animais em conformidade com a Decisão 2001/863/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha.»

2. O certificado sanitário, previsto na Directiva 90/429/CEE, que acompanha o sémen de varrasco expedido de Espanha deve ser completado pela seguinte menção:

«Sémen em conformidade com a Decisão 2001/863/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha.»

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.

⁽⁵⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

3. O certificado sanitário, previsto na Directiva 95/483/CEE ⁽¹⁾, que acompanha os óvulos e embriões de suínos expedidos de Espanha deve ser completado pela seguinte menção:

«Embriões/óvulos ⁽²⁾ em conformidade com a Decisão 2001/863/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha.».

Artigo 4.º

A Espanha velará por que os veículos utilizados no transporte de suínos sejam limpos e desinfectados após cada operação e o transportador apresentará prova dessa desinfectação.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

A presente decisão será reexaminada antes de 20 de Dezembro de 2001 e será aplicável até 31 Dezembro de 2001.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Catalunha

⁽¹⁾ JO L 275 de 18.11.1995, p. 30.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.